



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 00038008520118140301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: BELÉM
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO JOSÉ HENRIQUE MOUTA DE ARAÚJO)
AGRAVADO: VILMA NAZARÉ DA CUNHA CRUZ (ADVOGADA ANA MARIA CUNHA MELO)
RELATORA ORIGINÁRIA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. RELAÇÃO DE CARÁTER JURÍDICO ADMINISTRATIVO. REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. ARTIGO 19-A DA LEI N.º 8.036/1990. FGTS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE TJPA.

1. Conforme deliberado por esta E. 5ª Câmara Cível Isolada, não se aplica a regra estabelecida no artigo 19-A da Lei n.º 8.036/1990 aos servidores temporários que mantêm vínculo jurídico administrativo com o Estado, sendo inaplicáveis as teses firmadas no RE n.º 596.478/RR, julgado sob o rito da repercussão geral, bem como no REsp n.º 1.110.848/RN, apreciado sob a sistemática do recurso repetitivo.
3. Segundo entendimento sedimentado pelo Pleno do C. STF no bojo da ADI 3127, os entes federativos preservam sua autonomia no trato e organização funcional com seus servidores, bem como os artigos 19-A e 20 da Lei n.º 8.036/1990 aplicam-se às relações regidas pela CLT, dentre as quais não se incluem os contratos de natureza temporária, eminentemente de cunho administrativo.
2. Recurso conhecido e provido por maioria.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto, vencida a Relatora originária.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2016. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

Belém (PA), 22 de fevereiro de 2016.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº
0003800-85.2011.8.14.0301
SENTENCIADO/AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO
SENTENCIADO/AGRAVADO: VILMA NAZARÉ DA CUNHA CRUZ
ADVOGADO: ANA MARIA CUNHA DE MELLO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto pelo ESTADO DO PARÁ em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação por ele interposto contra a sentença, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Inconformado com a retro decisão que negou seguimento ao seu recurso, interpôs o agravante o presente recurso, requerendo a reforma da decisão, para que seja conhecida sua apelação e analisado o seu mérito.

Vieram os autos conclusos

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



É o relatório.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente regimental.

Inicialmente, destaco que o presente recurso será recebido como AGRAVO INTERNO, cabível à espécie – inteligência dada pelo art. 557, § 1º, do CPC, em aplicação ao princípio da fungibilidade.

Nesse sentido, precedente da jurisprudência pátria:

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL (...). JULGADOS DESTE TRIBUNAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO: 1. Em nome do princípio da fungibilidade recursal, recebo a inconformidade como agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, denominado agravo interno. (...) (Agravo Regimental nº 700180811604, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. Odone Snaguiné, j. em 28/12/2006).

Alega o agravante que a decisão recorrida merece ser reformada, para que o seu recurso seja conhecido, por ser cabível na espécie, alegando: 1) a incompatibilidade do instituto do FGTS com a precariedade da contratação temporária; 2) a impossibilidade de condenação do Estado sem o reconhecimento da nulidade do vínculo temporário; 3) o necessário reconhecimento do distinguishing.

Dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Pela leitura do referido dispositivo legal, vê-se, portanto, que se garante ao relator a faculdade de se retratar de sua decisão objeto do recurso em foco.

Assim, tendo em vista que para adotar a forma monocrática, no caso do § 1º do referido dispositivo, a decisão recorrida precisa estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior



VOTO-VENCEDOR

Adoto o bem lançado relatório proferido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Digníssima Relatora Originária do presente recurso.

Recentemente a matéria foi objeto de análise por parte desta Egrégia Câmara, cuja relatora foi a Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, que, de forma brilhante, deslindou a questão, conforme se observa da ementa que encimou o acórdão proferido por Sua Excelência, no bojo da Apelação Civil n.º 2012.3.006068-8 (000672-27.2012.8.14.0000), julgado em 11/06/2015, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A ausência do nome do procurador estatal foi suprida mediante republicação da sentença, ademais houve ratificação tempestiva do recurso. Preliminar prejudicada. 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, inicialmente criado pela Lei nº 5.107/1966, atualmente regido pela Lei nº 8.036/1990, foi concebido como alternativa menos onerosa ao regime estável celetista.
3. A autora fora contratada como serviço temporário para o período inicial de 02/01/1992 a 29/06/1992, conforme Portaria nº 0218-B/92 – DAPE/Secretaria de Educação (fls.09/10), portanto, sob a égide da Lei Complementar nº 07/91, cujo caput do art. 4º dispõe: O regime jurídico dos servidores contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público, aplicando-se lhes, durante o exercício da função ou a realização do serviço, naquilo que for compatível com a transitoriedade da contratação, os direitos e deveres referidos no Estatuto dos Funcionários Públicos, contando-se o tempo da prestação de serviço para o fim do disposto no art. 33, § 3º, da Constituição do Estado do Pará.
4. As Leis Complementares Estaduais subsequentes, a saber: LC nº 11/1993; LC nº 19/1994; LC nº 30/1995; LC nº 36/1998; LC nº 40/2002; LC nº 43/2002; LC nº 47/2004; LC nº 63/2007 e LC nº 77/2011, nada alteraram neste sentido, ou seja, mantiveram a natureza administrativa do vínculo jurídico, e ainda, permitiram prorrogações dos contratos celebrados.
5. Neste cenário, constata-se, portanto, que a apelada nunca exerceu emprego público, tampouco a relação jurídica que manteve com o ente estatal fora regida pela legislação trabalhista. Ao revés, ocupou cargo público em decorrência de contrato temporário e por prazo determinado, cujo vínculo jurídico, embora não submetido a regra geral de acesso mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, encerra natureza jurídica-administrativa.
6. A ausência de prévio concurso público ou eventuais prorrogações no prazo da contratação temporária não transmudam o vínculo administrativo mantido com o Poder Público para o de natureza trabalhista, conforme já decidiu o Plenário do STF no julgamento do Rcl 7157 AgR, Relator. Min. Dias Toffoli, e ainda, CC 7836 ED-AgR, Relator Min. Teori Zavascki.
7. O art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, utiliza expressões como trabalhador e contrato de trabalho indicando que a sua aplicação se restringe às hipóteses regidas pela legislação trabalhista.
8. Não por outra razão, no mesmo texto legal, o legislador expressamente excluiu os servidores públicos civis da definição de trabalhador contida no art. 15, §2º: Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.
9. É firme no Superior Tribunal de Justiça, corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal, o entendimento de que o FGTS não é garantido a servidor



público admitido por contrato temporário cuja relação seja de caráter jurídico-administrativo. Precedentes.

10. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença.

De forma percuciente e cuidadosa, a eminente relatora do recurso antes reproduzido, demonstrou que o artigo 19-A da Lei n.º 8.036/1990, não se aplica aos contratos de natureza jurídica administrativa, como a hipótese os autos, restringindo-se aos pactos regidos pela legislação trabalhista.

Outrossim, restou claro, ainda, que a tese firmada no RE n.º 596.478/RR, julgado sob o rito da repercussão geral, não incide aos servidores admitidos temporariamente, com fundamento no que estabelece o artigo 37, IX, da Constituição Federal, isso porque, como se sabe, o FGTS, hodiernamente regulamentado pela Lei 8.036/1990, foi criado como compensação ao antigo regime de estabilidade existente no âmbito celetista, jamais alcançando os contratos regidos pelas normas de direito administrativo.

Também ficou consignado naquele julgamento não ser aplicável o entendimento firmado no Recurso Especial 1.110.848/RN, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pois o pano de fundo também era uma relação regida pelas normas celetistas.

Conforme venho me pronunciado nos processos sob minha relatoria, a distinção que vem sendo feita por esta Câmara Isolada, tem como pedra de toque o fato de que os contratos celebrados pelo Estado do Pará têm como fundamento a Lei Complementar n.º 07/1991, que estabelece, em seu artigo 4º, que o regime jurídico dessas avenças é de natureza eminentemente administrativa, conforme se constata, in verbis, do referido dispositivo:

Art. 4º - O regime jurídico dos servidores contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público, aplicando-se lhes, durante o exercício da função ou a realização do serviço, naquilo que for compatível com a transitoriedade da contratação, os direitos e deveres referidos no Estatuto dos Funcionários Públicos, contando-se o tempo da prestação do serviço para o fim do disposto no art. 33, § 3º, da Constituição do Estado do Pará.

A consequência lógica desse entendimento é a de que, aos contratos de natureza administrativa não há que se falar em depósitos ou recolhimentos da verba fundiária, o que é inclusive é corroborado pelo artigo 39, § 3º, da Carta da República, com redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, no qual estendeu-se aos servidores ocupantes de cargos públicos apenas os direitos sociais previstos pelos incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX do art. 7º.

Cumprе enfatizar que, no bojo da ADI 3127, de 05/08/2015, o STF confirmou que os entes federativos preservam sua autonomia no trato e organização funcional com seus servidores, bem como os artigos 19-A e 20 da Lei n.º 8.036/1990 aplicam-se às relações regidas pela CLT, dentre as quais não se incluem os contratos de natureza temporária, eminentemente de cunho administrativo, como já dito.

Logo, não obstante algumas turmas daquela Corte Suprema, bem assim decisões monocráticas de Ministros do STF terem passados a estender o depósito do FGTS aos contratos de natureza administrativa, tais decisões não tem o condão de se sobrepor ao deliberado pelo Pleno na ADI 3127.

Desse modo, por tudo o que até aqui foi exposto, peço vênia à Digna Relatora,



para divergir de seu posicionamento, e voto pela inaplicabilidade do FGTS na situação ora examinada, conhecendo e dando provimento ao presente recurso.

É como voto.

Belém, 22 de fevereiro de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO